

## Registro de Contrato Social – Sócio Estrangeiro. Administração da Sociedade. Exigência de Residência Permanente. Tratado Mercosul

Parecer CJ – JUCESP n. 606/2009

1. No Protocolado n. 0.577.086/09-1, a interessada LGF Soluções em Meios de Pagamento Ltda. requer o arquivamento de contrato social, no qual foi atribuído a sócio estrangeiro, autorizado a residir no país com visto temporário, poderes para exercer a administração da sociedade.

2. No Protocolado n. 0.577.085/09-8, a interessada requer o enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP).

3. Foi anexado Protocolo Adicional ao Tratado da Amizade, Cooperação e Comércio celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre a facilitação de atividades empresariais, datado de 06.05.1997.

4. Questiona a assessoria técnica sobre a regularidade da documentação anexada aos protocolados.

5. A Secretaria Geral da JUCESP encaminhou os protocolados para manifestação da Procuradoria do Estado.

6. Esse é o relatório. A seguir, o nosso parecer.

7. O artigo 99 da Lei n. 6.815/80 veda expressamente ao estrangeiro titular de visto temporário exercer a administração de sociedade comercial.

8. O tratado de mercado comum do Mercosul, entre outras disposições, disciplinou regras comuns aplicáveis aos países integrantes do bloco comercial, regulamentando a circulação de pessoas físicas e jurídicas, a concessão de vistos de residência temporária ou permanente e o exercício de atividades comerciais por pessoas jurídicas estrangeiras.

9. A implementação de uma política de livre circulação de pessoas nos territórios dos países integrantes do Mercosul é essencial para a consecução dos objetivos do bloco comercial.

10. O acordo sobre residência para nacionais dos países que integram o bloco do Mercosul, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Estados partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), Bolívia e Chile, Estados associados, firmado na XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, assegurou aos nacionais de cada país o direito de obter o visto de residência, desde que apresentem a documentação exigida pelas autoridades responsáveis pelo serviço de imigração.

11. De acordo com o artigo 7º do mencionado acordo, foi estabelecido expressamente que, atendidas as exigências do serviço de imigração para a obtenção do direito de residência, será assegurado “um tratamento igualitário quanto a direitos civis, de acordo com as respectivas legislações internas”.

12. No acordo firmado entre os países do Mercosul, foi garantido, no artigo 4º, o direito à residência temporária e, no artigo 5º, a moradia permanente.

13. Estabelece ainda o artigo 8º, ao dispor sobre normas gerais sobre entrada e permanência, que aos estrangeiros titulares do direito de residência temporária ou permanente (arts. 4º e 5º) do mencionado acordo “têm o direito de exercer qualquer atividade, por conta própria ou de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país”.

14. O artigo 9º assegurou aos imigrantes a igualdade de direitos civis entre os nacionais que tiverem obtido residência, garantindo “os mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito de trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis (...)”.

15. A regras do mencionado acordo foram aprovadas e introduzidas no ordenamento jurídico nacional pelo Congresso Nacional, com a edição do Decreto Legislativo n. 210, de 20.05.2004.

16. O decreto legislativo está previsto no artigo 59, inciso VI, da Constituição Federal e constitui espécie normativa utilizada para dispor sobre matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional.

17. O inciso I do artigo 49 atribui competência privativa do Congresso Nacional para a edição de decreto legislativo regulando a aplicação de tratados, acordos ou atos internacionais firmados pelo presidente da República.

18. Assim, o decreto legislativo tem a finalidade de referendar os atos do presidente da República na celebração de acordo internacionais, como no caso do Mercosul, razão pela qual dispensam a sanção presidencial e entram em vigor na data da publicação.

19. Porém, segundo as regras do direito internacional, a edição do Decreto Legislativo n. 210/2004 não é suficiente para implementação do acordo efetivado pelos países integrantes do Mercosul.

20. Deve haver a ratificação pelos países signatários, para conclusão do acordo internacional, que somente entrará em vigor após a comunicação das formalidades internas necessárias – o que ainda não ocorreu com relação a todos os países signatários.

21. Somente o Brasil e Argentina anteciparam a efetivação operacional do acordo, por troca de notas, implementando o pacto sobre a residência de nacionais.

22. A seguir, o Ministério das Relações Exteriores editou a Portaria Interministerial de 28.08.2006, deu execução ao acordo, por troca de notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, para implementação entre si do acordo de residência entre nacionais dos dois países.

23. A troca de notas é antes que um método negocial, um processo de conclusão de tratados bilaterais, e, segundo José Francisco Rezek, “a troca de notas pode, pois, ser o meio escolhido pelas partes para a conclusão de um compromisso internacional que resolvam denominar *acordo, convenção, ajuste, declaração*, ou o que mais alvitrem a seu critério” (*Curso de direito internacional*”, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 25-26).

24. Dessa forma, cumpridas todas as formalidades do direito internacional com relação à Argentina, pode-se dizer que a troca de notas implementou o pacto sobre residência de nacionais e a possibilidade ampla do exercício de administração de sociedade empresária.

25. A seguir, o Ministério das Relações Exteriores editou a Portaria Interministerial de 28.08.2006 e deu execução ao acordo, por troca de notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, para implementação entre si do acordo de residência entre nacionais dos dois países, permitindo aos nacionais do Brasil e Argentina que possam exercer a administração de sociedades comerciais, independentemente de serem titulares do direito de residência permanente no Brasil.

26. Esse direito é garantido de forma idêntica tanto aos cidadãos argentinos que tenham obtido autorização de residência temporária ou permanente, nos termos dos artigos 4º e 5º, como expressamente dispõe o artigo 8º do Decreto Legislativo n. 210/2004.

27. Note-se que o mencionado decreto está no mesmo grau de hierarquia legislativa da Lei n. 6.815/80 e, conseqüentemente, pode modificar e excepcionar a lei que criava restrições ao exercício da administração da sociedade por estrangeiro. Considerando que o decreto garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre os nacionais do Brasil e da Argentina, não fazendo distinção entre detentores de residência temporária ou permanente, tem-se por excepcionada a regra do artigo 99 da Lei n. 6.815/80, com a relação aos administradores de sociedades.

28. Assim, somente é possível admitir a administração de sociedade empresária por nacionais oriundos da República Argentina, com visto de residência temporário, como dispõe o Decreto Legislativo n. 210/2004.

29. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa n. 136, de 17.07.2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que estabeleceu expressamente no artigo 1º:

“Os cidadãos argentinos que obtiverem o visto temporário de dois anos poderão ser designados e ou eleitos para cargos de administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados nos órgãos de registro dos empresários ou empresas mercantis (Juntas Comerciais), consoante a legislação pátria, atendidas as regras internacionais objetos dos acordos e protocolos firmados no âmbito do Mercosul.”

30. No entanto, o mesmo procedimento não foi adotado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, pois entre esses dois países não houve a troca de notas, implementando o pacto sobre residência de nacionais, com a posterior edição de portaria interministerial.

31. O protocolo adicional ao Tratado da Amizade, Cooperação e Comércio firmado em 06.05.1997 não tem a função de troca de notas, pois é anterior ao acordo sobre residência para nacionais dos países que integram o bloco do Mercosul e Estados associados, firmado na XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 210/2004.

32. Pelo que ficou demonstrado, somente o Brasil e a Argentina concluíram todas as formalidades previstas no direito internacional, para implementar a aplicação no ordenamento jurídico dos dois países das disposições do acordo firmado na reunião do Mercosul, regulamentando o direito de residência de nacionais.

33. Da análise da documentação anexa aos protocolados, verifica-se que não é possível ao sócio estrangeiro de naturalidade da República Oriental do Uruguai, com visto de residência temporário, exercer a administração da sociedade.

34. Pelo exposto, nosso parecer é no sentido de que seja formulada exigência para que o contrato social atenda às disposições do artigo 99 da Lei n. 6.815/80, que exige do administrador estrangeiro residência permanente no país, considerando que até a presente data não foi efetivada a troca de notas e a ratificação do Decreto Legislativo n. 210/2004 pela República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

AMILCAR AQUINO NAVARRO

De acordo:

ELIANA MARIA BARBIEIRI BERTACHINI

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria da JUCESP